



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500427-02.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante GILBERTO OLIVEIRA CLEMENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastadas as preliminares, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo a r. decisão por seus próprios fundamentos. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, como já mencionado, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500427-02.2024.8.26.0415

Apelante: Gilberto Oliveira Clemente

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Palmital

Voto nº :44579

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. NULIDADE DA BUSCA. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Gilberto Oliveira Clemente foi condenado a 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 788 dias-multa, por tráfico de drogas e posse ilegal de munição. A defesa apelou, alegando nulidade na busca e apreensão, pleiteando absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para uso pessoal, absolvição por atipicidade da posse de munição e redução da pena-base.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade das provas obtidas durante a busca e apreensão, (ii) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e posse ilegal de munição, (iii) a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, (iv) a alegada atipicidade da posse de munição, e (v) a adequação da pena-base fixada.

III. Razões de Decidir

3. A busca e apreensão foi considerada regular, não havendo excesso por parte dos policiais, que encontraram provas de outros crimes durante a diligência. No caso em apreço, verifica-se que os policiais civis se encaminharam à residência do apelante, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos que investigavam um crime de tentativa de homicídio. Significa dizer, portanto, que o ingresso nos diversos cômodos existentes na residência do apelante estava evidentemente contido na ordem judicial, não se

vislumbrando qualquer excesso praticado pelos policiais civis, que, nessas circunstâncias, descobriram provas relacionadas a outros crimes (uma cápsula de fuzil, projétil calibre 38, simulacro de arma de fogo, 20 eppendorfs vazios, 02 cadernos com anotações de tráfico, 05 pacotes com saquinhos tipo “sacolê”, 02 balanças de precisão, 02 porções de maconha (peso de 185g) e 01 de cocaína (peso de 0,7g)), que colocaram o réu em situação de flagrância.

Diante do exposto, considerando que (i) o mandado de busca e apreensão foi regularmente expedido em desfavor do apelante; e (ii) possibilitava a vistoria de todos os cômodos de sua residência, porquanto servia à eventual apreensão de objetos relacionados à investigação de tentativa de homicídio (uma faca e vestes), os quais poderiam estar escondidos em qualquer lugar no endereço, conclui-se que a diligência que resultou no encontro fortuito das provas que embasaram o presente processo foi inteiramente regular.

No caso em lume, a descoberta de crime que leva a prisão, de maneira fortuita por meio de procedimento investigativo regularmente iniciado, não atinge de forma deletéria as provas obtidas, não se caracterizando o fishing expedition, por não existir qualquer ato de investigação que tenha assumido caráter meramente especulativo.

4. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e evidências materiais, foram suficientes para confirmar a autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição. Ademais, não se pode falar em contradição no depoimento dos policiais responsáveis pela diligência, no que tange ao possível arrombamento forçado da residência, uma vez que os agentes prestaram depoimentos consistentes e coerentes em ambas as fases da persecução penal, os quais foram suficientes para esclarecer a dinâmica dos fatos.

5. A desclassificação para uso pessoal foi rejeitada, pois as circunstâncias indicam tráfico de drogas. É certo que a simples apreensão de droga não é bastante para a caracterização do delito de tráfico. Todavia, o local em que o réu foi detido, as circunstâncias da prisão, a natureza e a quantidade de entorpecentes, a apreensão de balança de precisão, sacos plásticos e eppendorfs, bem como o depoimento dos policiais,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

servem para a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório.

6. A posse de munição foi considerada típica, isso porque a simples conduta de possuir ou portar munição de uso permitido circunscreve-se, respectivamente, na ação típica prevista no artigo 12 da Lei 10.826/03, já que se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato, prescindindo, então, de demonstração do efetivo perigo. Da mesma forma, a alegada quantidade reduzida de munições apreendidas não é suficiente para justificar o pedido de absolvição, considerando a gravidade penal da conduta criminosa, que compromete a segurança pública, principalmente porque o delito ocorreu no contexto do crime de tráfico de drogas.

7. A pena-base foi fixada corretamente, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas. A culpabilidade, entendida como índice de reprovabilidade da conduta, é de elevadíssima intensidade visto que o réu traficava duas espécies de droga (maconha e cocaína) e pela relevante quantia apreendida (185g de maconha).

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A busca e apreensão foi realizada dentro dos limites legais, permitindo o encontro fortuito de provas. 2. As provas apresentadas são suficientes para manter a condenação pelos crimes imputados. 3. A desclassificação para uso pessoal não se aplica. 4. A posse de munição é típica. 5. A pena-base foi fixada de forma adequada.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Lei nº 10.826/03, art. 12, caput; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 150.354/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/03/2022;

STJ, AgRg no HC 907.526/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17/06/2024.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 27 de novembro de 2024 (fls. 217/235), acrescenta-se que o réu **GILBERTO OLIVEIRA CLEMENTE** restou condenado à pena segregativa de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 788 dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 12, “caput”, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal.

A defesa se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação (fls. 251/260), pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da busca realizada na residência do acusado por exceder os limites do mandado. No mérito, requer a absolvição do crime de tráfico de drogas, por insuficiência de provas ou a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei Antidrogas, e a sua absolvição em relação à posse ilegal de munições por alegada atipicidade material da conduta. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena imposta.

Devidamente contra-arrazado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 266/269), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo integral improvimento do recurso de apelação (fls. 300/307).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, na data de 05 de setembro de 2024, por volta de 06h15min, na Rua Luiz Basso Sobrinho, 194, na cidade e comarca de Palmital/SP, GILBERTO OLIVEIRA CLEMENTE tinha em depósito, para posterior entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) porção de cocaína, com peso aproximado de 0,7g, e 02 (duas) porções de maconha, pesando 185,65g (fls. 21/22), substâncias que causam dependência e constam da Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, publicada em anexo à Portaria SVS/MS nº 344/98 e suas atualizações, do Ministério da Saúde.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, GILBERTO OLIVEIRA CLEMENTE possuía uma munição calibre 38, da marca CBC, de uso permitido, e uma cápsula de fuzil calibre 56 (fls. 13, 15 e 87), sem possuir autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo relata a denúncia, GILBERTO residia no endereço acima descrito, onde mantinha os narcóticos em depósito para, posteriormente, repassá-los ao consumo de terceiros.

Na data dos fatos, Policiais Civis foram cumprir mandado judicial de busca e apreensão na casa do denunciado, em razão da suposta prática de tentativa de homicídio pela

qual ele está sendo processado nos autos nº 1500422-77.2024.8.26.0415, oportunidade em que, durante as buscas, foram localizados os narcóticos, diversos petrechos utilizados no tráfico de drogas e munições.

Assim, logo na entrada da casa, em cima de um móvel, foram localizadas uma porção de maconha e outra de cocaína. Em seguida, debaixo do colchão da cama, foi localizada pelos Policiais Civis uma porção maior de maconha. Continuando as buscas, os agentes públicos localizaram duas balanças de precisão no armário da cozinha, diversos saquinhos de sorvete (“sacolés”) utilizados para embalar drogas e, no guarda-roupas, mais dois cadernos com anotações características do tráfico de drogas, diversos *ependorfs* vazios, uma munição calibre 38 intacta e uma cápsula de fuzil calibre 56, além de um simulacro de arma de fogo.

Tudo foi apreendido (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 21/22 e fotos a fls. 25/35 e 37/40) e o acusado foi preso em flagrante.

Laudo de exame químico toxicológico confirmou que as substâncias apreendidas eram, mesmo, cocaína e maconha (fls. 83/85).

Relatório de investigação das anotações apreendidas a fls. 76/80.

Conforme a acusação, a variedade

de narcóticos apreendidos, a forma de acondicionamento deles, as anotações referentes ao tráfico, as informações anteriormente recebidas pela Polícia Civil acerca do envolvimento do réu com o tráfico de drogas e os diversos petrechos utilizados na prática delitiva, encontrados na residência do recorrente, legitimam a imputação.

Pois bem.

De pronto, observa-se que a prejudicial alegada não se faz presente no caso dos autos. Senão vejamos.

Quanto a alegação defensiva de nulidade das provas, por entender que o mandado de busca e apreensão não se constitui em “salvo conduto” para a revirada da casa dos suspeitos, verifica-se que não assiste razão à Defesa em seu pleito, pois como é cediço, *fishing expedition*, juridicamente falando significa uma investigação criminal desprovida de individualização no que tange ao seu objeto, sendo, portanto, completamente genérica e especulativa.

O fenômeno da “fishing expedition” ou “pescaria probatória” consiste na prática ilícita da *“investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como*

consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional” (MELO E SILVA, Philipe Benoni Fishing Expedition: a pesca predatória por provas por parte dos órgãos de investigação. Disponível em: <http://jota.info/artigos/fishing-expedition-21012017>).

A pescaria probatória, portanto, consiste no empreendimento de diligências prospectivas e sem causa provável destinadas à identificação de eventuais elementos demonstrativos da ocorrência de crimes até então desconhecidos pelas autoridades, como se vislumbra, por exemplo, na expedição de mandados de busca e apreensão genéricos ou na interceptação telefônica injustificada e contínua.

In casu, observa-se que o encontro fortuito de provas é permitido pela jurisprudência, que considera válidas as provas encontradas casualmente por agentes da persecução penal relativas a infrações penais até então desconhecidas, no curso do cumprimento de medidas de investigação autorizadas para apuração de outros delitos.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM

HABEAS CORPUS. FRAUDE A LICITAÇÕES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTAURADO NO CURSO DE OUTRA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Neste caso, tem-se o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, o que é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Não há que se falar em ilicitude das provas desde que o procedimento tenha sido regularmente autorizado e executado dentro dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências. 2. Embora os crimes imputados sejam puníveis com detenção, o fato de terem sido descobertos de maneira fortuita por meio de procedimento investigativo regularmente instaurado nos termos e limites da Lei nº 9.296/1996 não macula as provas obtidas. 3. Não há que se falar em fishing expedition neste caso, pois, não se constata que a investigação tenha assumido caráter exploratório ou especulativo. Trata-se apenas da obtenção de elementos indiciários de modo fortuito em procedimentos de investigação regularmente instaurados. 4. Agravo regimental não provido” (AgRg nos EDcl no RHC 150.354/PR, relator ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022).

“Segundo o entendimento desta Corte, são lícitas as provas obtidas por serendipidade, ou encontro fortuito, que consiste em serem flagrados atos delituosos distintos dos

investigados quando da realização de alguma diligência, como no caso em tela, em que o ora paciente foi flagrado dentro da residência em que pairavam suspeitas da prática de tráfico de drogas, tudo isso em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado para investigar tais atividades” (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 907.526/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17/6/2024).

“Para configurar-se a pescaria probatória, exige-se o manifesto desvio de poder ou de finalidade por parte dos responsáveis pela investigação para macular as provas que condenaram o réu. A hipótese versa sobre serendipidade ou encontro fortuito de provas, pois fato legítimo” (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp n. 2.349.334/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024).

“Não há ilegalidade a ser declarada pelo encontro fortuito de provas relacionadas a fato diverso daquele objeto da investigação serendipidade” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no HC n. 630.728/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/11/2021)

No caso em apreço, verifica-se que os policiais civis se encaminharam à residência do apelante, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos que investigavam um crime de tentativa de homicídio. Significa dizer, portanto, que o ingresso nos diversos cômodos existentes na residência do apelante estava evidentemente contido na ordem judicial, não se

vislumbrando qualquer excesso praticado pelos policiais civis, que, nessas circunstâncias, descobriram provas relacionadas a outros crimes (uma cápsula de fuzil, projétil calibre 38, simulacro de arma de fogo, 20 *ependorfs* vazios, 02 cadernos com anotações de tráfico, 05 pacotes com saquinhos tipo “sacolê”, 02 balanças de precisão, 02 porções de maconha (peso de 185g) e 01 de cocaína (peso de 0,7g)), que colocaram o réu em situação de flagrância.

Diante do exposto, considerando que (i) o mandado de busca e apreensão foi regularmente expedido em desfavor do apelante; e (ii) possibilitava a vistoria de todos os cômodos de sua residência, porquanto servia à eventual apreensão de objetos relacionados à investigação de tentativa de homicídio (uma faca e vestes), os quais poderiam estar escondidos em qualquer lugar no endereço, conclui-se que a diligência que resultou no encontro fortuito das provas que embasaram o presente processo foi inteiramente regular.

No caso em lume, a descoberta de crime que leva a prisão, de maneira fortuita por meio de procedimento investigativo regularmente iniciado, não atinge de forma deletéria as provas obtidas, não se caracterizando o *fishing expedition*, por não existir qualquer ato de investigação que tenha assumido caráter meramente especulativo.

A localização de elementos que configuram outros crimes, os quais não estão descritos no mandado de busca e apreensão, se insere na hipótese nominada pela doutrina de

encontro fortuito de provas.

Não obstante o mandado de busca e apreensão tenha sido expedido para apuração de crime de homicídio tentado, verificou-se, coincidentemente, no cumprimento da medida, a ocorrência flagrancial de outros crimes que possuem natureza permanente, ou seja, sua consumação se protraí no tempo.

Contraria a razoabilidade exigir-se dos policiais envolvidos na diligência que fingissem não ter visto o crime, para solicitar, *a posteriori*, um mandado específico de busca e apreensão para o delito de tráfico de drogas. Destarte, não há nos autos evidência de excesso por parte dos policiais envolvidos na busca e apreensão, uma vez que a busca em toda residência era necessária, haja vista que, objetos relacionados à investigação de tentativa de homicídio (uma faca e vestes) poderiam estar escondidas em qualquer lugar do recinto, o que justifica a busca em todo o ambiente.

Nesse sentido, não houve desbordamento dos limites impostos no mandado de busca e apreensão, razão pela qual as provas colhidas na diligência são aptas a embasar a ação penal movida contra o recorrente.

Destarte, não há qualquer

nulidade a ser declarada no presente processo.

No mérito, a absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram os fatos expostos na denúncia.

A materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada através do auto de prisão em flagrante (fls. 01/04), boletim de ocorrência (fls. 05/10), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), fotografias (fls. 25/35), laudo de constatação (fls. 43/45), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 83/85), laudo pericial de caracterização e eficiência de munições (fls. 186/191), bem como prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Também é certa a autoria do delito.

Em sede judicial, a testemunha **Bruna Raizaro de Freitas**, policial civil, relatou que foi cumprir um mandado de busca e prisão temporária na residência de Gilberto, em razão de uma tentativa de homicídio ocorrida em Palmital. Informou que, ao entrar na casa, foram encontradas uma porção de maconha e outra de cocaína logo na entrada. No quarto de Gilberto, havia uma porção maior de maconha, uma balança de precisão, saquinhos de embalagem e munições. Declarou que encontrou munições de calibre 38 e uma munição de calibre restrito. Também mencionou ter

encontrado um caderno de anotações ao lado dos *eppendorfs* de cocaína vazios. Afirmou que o réu alegou que a droga seria para consumo pessoal. Confirmou que existiam denúncias de tráfico envolvendo o acusado, mas negou que ele tenha explicado o conteúdo das anotações e o uso da balança. Disse que estava acompanhada de outros dois policiais e que bateram palmas, informando sobre o mandado. Negou que a porta tenha sido arrombada com alicate. Narrou que Gilberto estava na casa, acompanhado pela esposa, que os atendeu após se vestir (mídia a fls. 178).

Em sede judicial, as informações fornecidas pela testemunha foram confirmadas pelo policial civil **Caio Birolí Russo**, que acrescentou que, ao realizar a busca na residência, encontrou plástico filme, uma balança de precisão e saquinhos usados para fazer geladinho na cozinha. Ele também confirmou que a policial que acompanhava a equipe encontrou objetos e entorpecentes no quarto e na sala. Afirmou que *eppendorfs* e anotações foram encontrados no quarto pela policial. Relatou ainda que Gilberto alegou que a droga encontrada era para consumo pessoal, pois era usuário. Explicou que o mandado visava à busca de objetos relacionados ao crime de homicídio tentado, mas não se lembrou dos detalhes específicos do que estava descrito no mandado. Ressaltou que, ao entrar, encontraram as porções de droga na sala. Explicou que o portão estava destrancado, chamou e entrou na residência. Disse não se recordar exatamente como foi o acesso à casa, mas confirmou que foi Gilberto quem atendeu à porta. Também mencionou que havia uma mulher na residência (mídia a fls.

178).

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
(...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os
depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao
necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e
pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de
Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE
ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).*

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.
DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO.
PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas,
porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento
de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na
verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar
como meio probatório válido para fundamentar a condenação,
mormente quando colhido em juízo, com a observância do
contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES
LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).*

Verifica-se que as pontuações feitas pela combativa defesa não são capazes de afastar a versão acusatória e invalidar a integridade dos depoimentos policiais civis.

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Também não parece plausível que os policiais civis se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos e juntar a mencionada quantidade de drogas, apenas para incriminar o apelante gratuitamente.

Conclui-se que não há porque duvidar da narrativa dos policiais, pois, inexistem nos autos elementos que lancem dúvidas sobre a isenção e integridade dos agentes da lei, presumindo-se legítimos, até prova em contrário, os depoimentos de pessoas escolhidas pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, vez que paradoxal seria adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem tal tarefa e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Em sede judicial, a informante **Géssica Aparecida Faria dos Santos** negou que tenham sido

apreendidos objetos em sua casa. Relatou que os policiais chegaram quebrando o cadeado e invadiram a residência. Declarou que pediu para se trocar e permaneceu na sala com sua filha. Disse que os policiais lhe mostraram, no celular, que estavam procurando por uma blusa de frio verde e que ela ficou na sala, sem acompanhar as buscas. Negou lembrar-se de porções de maconha ou cocaína na casa, afirmando que são usuários de maconha, mas não possuíam drogas naquele momento. Negou ter balança de precisão ou sacos plásticos em casa e também refutou a ideia de que seu esposo seja traficante. Relatou que, quando percebeu a presença dos policiais, já estavam em sua casa, com farolete direcionado para seu rosto, e as luzes estavam apagadas. Informou que o cumprimento do mandado ocorreu por volta das 5h40. Ressaltou que estava apenas de camiseta e sem a parte de baixo, mas os policiais permitiram que ela se trocasse. Afirmou que seu marido havia saído para trabalhar. Relatou que o delegado ligou para seu marido e informou que drogas haviam sido encontradas na casa, pedindo que ele comparecesse, caso contrário, ela seria levada. Mencionou que os policiais chegaram a colocá-la na viatura, mas, quando o réu chegou, eles o algemaram e a soltaram. Negou ter visto a apreensão de objetos na residência, embora tenha observado os policiais com sacolas e dizendo que haviam encontrado drogas. Ela também negou ter visto a busca pelos itens na casa (mídia a fls. 178).

Em sede judicial, o informante **Vitor Hugo Oliveira Clemente** afirmou ser irmão do réu e negou que ele seja traficante ou que possuisse munição. Relatou que soube da

busca e foi até a residência para buscar sua sobrinha. Mencionou que os policiais colocaram sua esposa na viatura. Negou que seu irmão tivesse drogas ou munição em casa. Informou que, no momento da busca, seu irmão estava no trabalho e não estava presente. Declarou que ele chegou por volta das 7h. Contou que, ao chegar, seu irmão encontrou a esposa já na viatura. Relatou que os policiais quebraram o cadeado e arrombaram a porta, e que a porta permanece quebrada até hoje. Disse que, segundo sua cunhada, os policiais perguntaram sobre uma blusa de frio e, em seguida, a levaram para a sala, de onde ela foi conduzida à viatura, estando vestida com roupa de dormir (mídia a fls. 178).

Ao passo que, em solo policial, o apelante **Gilberto Oliveira Clemente** exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 16).

Ao ser ouvido em juízo, o acusado **Gilberto** negou a prática delitiva. Afirmou que não estava em casa no momento do cumprimento do mandado, pois estava chegando do trabalho, em que carpia cana perto do Ipanema. Negou ter drogas em sua residência, embora tenha admitido fumar maconha, mas afirmou que não guarda em casa devido à presença de sua filha. Negou a posse de balança de precisão, sacos plásticos e *eppendorfs*. Também negou possuir um caderno de anotações. Relatou que, após sair da prisão, não teve mais problemas com a polícia, e que sua vida se resume ao trabalho e à casa. Negou ter munição em casa, afirmando que possuía apenas um cartucho grande, que encontrou enquanto trabalhava com reciclagem na

Cipar. Não se lembrou do calibre do cartucho. Contou que foi abordado ao chegar em casa, quando os policiais ordenaram que encostasse na parede e o algemaram. Relatou ter visto sua esposa no porta-malas da viatura e que, ao chegar, ela foi liberada. Disseram a ele que tinha 10 minutos para comparecer à delegacia, pois haviam encontrado drogas em sua casa, ou então ele seria preso. Informou que levou cerca de 20 a 30 minutos para chegar ao local. Negou ter mantido contato com a esposa após sua prisão. Informou que, de acordo com a sua esposa, ela estava dormindo quando acordou com o farolete dos policiais em seu rosto. Admitiu que já foi condenado por tráfico de drogas no passado. Informou que sua renda diária variava em torno de R\$ 100 (mídia a fls. 178).

No entanto, tal versão exculpatória não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou completamente dissociada dos demais elementos de convicção colhidos.

Assim, em que pese a negativa do apelante e a tentativa da sua companheira e do seu irmão de isentá-lo de responsabilidade pelos crimes, o restante da prova o comprometeu.

As alegações defensivas não devem ser acolhidas. É importante ressaltar que os policiais civis, enquanto agentes públicos no exercício de suas funções, prestaram depoimentos claros e consistentes, cujas versões foram corroboradas pelas evidências materiais, especialmente pela grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas (01 (uma) porção de cocaína, com

peso aproximado de 0,7g, e 02 (duas) porções de maconha, pesando 185,65g), além da forma de acondicionamento, típica do tráfico ilícito e da apreensão de balança de precisão, sacos plásticos, *eppendorfs* e cadernos com anotações do tráfico.

Inclusive, como já dito anteriormente, parece pouco provável que os policiais se deem ao extenso trabalho de forjar informações e a apreensão de drogas apenas para estragar a vida do réu, de maneira gratuita, colocando em risco suas ilibadas carreiras, pelo menos nada neste sentido ficou demonstrado.

Ademais, não se pode falar em contradição no depoimento dos policiais responsáveis pela diligência, no que tange ao possível arrombamento forçado da residência, uma vez que os agentes prestaram depoimentos consistentes e coerentes em ambas as fases da persecução penal, os quais foram suficientes para esclarecer a dinâmica dos fatos.

Dessa forma, importante registrar que, eventuais e pequenas discrepâncias entre os depoimentos dos policiais são compreensíveis ante o número de ocorrências que envolvem o tráfico de drogas por dia. Ademais, este fato, isoladamente, não lhes retira a credibilidade e tampouco se prestam a beneficiar o apelante, pois, é inegável, que, na essência, sempre foram convergentes.

Nesse sentido:

Se não bastasse, nada há, nos autos, que macule a credibilidade dos relatos prestados pelos policiais militares, os quais merecem ser recebidos como outra prova qualquer, sendo injusta e preconceituosa a desgastada tese de suspeição de seus depoimentos, observado que algumas contradições, como constou de r. parecer ministerial, nos autos da Apelação nº 964.564.3/4-00, "Não têm sentido as colocações feitas sobre contradições. A mente humana não tem a capacidade de armazenamento como pretendido. São razoáveis e saudáveis algumas diferenças entre depoimentos, pois o oposto seria absolutamente estranho (cf. ffs. 409/410)", valendo, para o caso, o entendimento jurisprudencial, a saber: "Normais pequenas contradições nos depoimentos das testemunhas. Absoluta coincidência entre todos os depoimentos é que pode gerar suspeitas" (TACRIM-SP - EI - Rei. Galvão Coelho - JUTACRIM 55/61).

"Pequenas divergências em depoimentos prestados pelas testemunhas, sem ofensa à essência do que contém, não são motivo para torná-los imprestáveis" (TJPR - EI - Rei. Antônio Carlos Amorim – RTJE 70/278).

"As pequenas contradições na prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim,

importante, verificar se, embora discrepantes em detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato" (RJDTACRIM, vol. 6, pág. 78, abri l/junho/90 - Relator: José Habice). (TJSP, Apelação Criminal nº. 0102066-59.2010.8.26.0050, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Antônio Manssur, julgado em: 09/11/2011).

Verifica-se, portanto, que o ora acusado não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Destaca-se que a prova da mercancia, não necessita ser direta, mas pode ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial do entorpecente.

O tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Na hipótese dos autos, a conduta típica de *ter em depósito* restou configurada e se subsume ao tipo penal com perfeição. Da mesma forma, ao contrário do que alega a defesa, é inexigível a *traditio* para a consumação do delito.

É certo que a simples apreensão de droga não é bastante para a caracterização do delito de tráfico.

Todavia, o local em que o réu foi detido, as circunstâncias da prisão, a natureza e a quantidade de entorpecentes, a apreensão de balança de precisão, sacos plásticos e *eppendorfs*, bem como o depoimento dos policiais, servem para a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório.

Logo, mostra-se inviável a desclassificação do delito de narcotraficância para a infração prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, posto que a condição de usuário não tem o condão de descaracterizar o crime do artigo 33 da referida norma. Não podendo, assim, o apelante alegar ser dependente para se esquivar da responsabilidade da infração penal. Uma conduta não implica na exclusão da outra, ao contrário, é de praxe a prática do tráfico por usuários com o intuito de sustentar o próprio vício. E nos presentes autos, restou claro que o réu não era simples usuário, mas também fornecia drogas a terceiros.

A propósito, o seguinte julgado da Corte Suprema:

“A condenação penal pelo crime de tráfico não é vedada pelo fato de ser também o agente um usuário da droga. Não descaracteriza o delito de tráfico de substância entorpecente o fato de a Polícia haver apreendido pequena quantidade do tóxico em poder do réu” (STF 1ª T. HC n. 74.420-6/RJ Rel. Min. Celso de Mello DJU de 19.12.96, p. 51.768).

Sendo assim, o destino da droga, ou seja, sua comercialização, ficou amplamente evidenciado nos autos. Isso foi demonstrado pela variedade de narcóticos apreendidos, a forma de acondicionamento deles, as anotações referentes ao tráfico, as informações anteriormente recebidas pela Polícia Civil acerca do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas e os diversos petrechos utilizados na prática delitiva, encontrados na residência do réu, que legitimam a imputação.

Outrossim, não há que falar em atipicidade da conduta, em relação ao delito de posse de munição de uso permitido.

Isso porque da análise do tipo penal em comento, extrai-se que a simples conduta de possuir ou portar munição de uso permitido circunscreve-se, respectivamente, na ação típica prevista no artigo 12 da Lei 10.826/03, já que se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato, prescindindo, então, de demonstração do efetivo perigo.

O preceito primário da norma não faz qualquer menção ao fato de estar a munição acompanhada da arma, ou o contrário, sendo certo que não apenas a posse ou porte de arma de fogo, mas também de munição, configura o crime.

Deste modo, a apreensão de arma

de fogo é irrelevante para a caracterização do delito, vez que a intenção do comando normativo é a tutela da segurança da coletividade, transcendendo a mera proteção da incolumidade pessoal.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela tipicidade da conduta de possuir munição, mesmo que desacompanhada da arma de fogo:

“(...) POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. O simples fato de possuir munição de uso restrito configura a conduta típica prevista no art. 16 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de posse ilegal de munição de uso restrito, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, pois para o reconhecimento da prática desta infração penal basta a simples posse ou guarda da munição sem autorização da autoridade competente, razão pela qual não se pode dizer que tenha a Corte originária incidido em constrangimento ilegal ao reconhecer a sua configuração na espécie. 3. Ordem denegada.” (STJ, HC 180333/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011).

“Hipótese na qual a conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial” (STJ HC 413150 / MS Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma Dje 28/11/2017).

Da mesma forma, a alegada quantidade reduzida de munições apreendidas não é suficiente para justificar o pedido de absolvição, considerando a gravidade penal da conduta criminosa, que compromete a segurança pública, principalmente porque o delito ocorreu no contexto do crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade da munição apreendida e se esta encontrava-se ou não acompanhada da arma (AgRg no AREsp 644.499/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 413.017/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 14/2/2018.).

Portanto, comprovado que o acusado mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, munição de arma de fogo, a qual teve a sua eficiência constatada pericialmente, inviável se mostra o pleito absolutório quanto ao delito do artigo 12 da Lei 10.826/03, pelo que a manutenção de sua condenação é medida de rigor.

Eis que, em que pesem os

argumentos apresentados pela combativa defesa, revela-se não só correta, como necessária a condenação do réu pelos delitos a ele imputados, pois encontra-se suficientemente baseada no conjunto probatório carreado aos presentes autos.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, visto que a mesma foi determinada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos.

Na primeira etapa, em vista das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei de Drogas, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo legal. Isso porque a culpabilidade, entendida como índice de reprovabilidade da conduta, é de elevadíssima intensidade visto que o réu traficava duas espécies de droga (maconha e cocaína) e pela relevante quantia apreendida (185g de maconha). Ademais, a quantidade do entorpecente apreendido revela o dolo exacerbado a exigir certo incremento da basilar, nos termos do art. 42 da Lei nº. 11.343/06, possibilitando a

circunstância de o agente atingir maior número de usuários, de modo a contribuir sobremaneira com a disseminação do vício e correlata destruição de lares ou famílias. Desse modo, foi exasperada a pena em 1/6, totalizando, ao final da primeira etapa da dosimetria, a pena em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, pelo delito de tráfico de drogas e 01 ano de detenção e pagamento de 10 dias-multa, pela posse de munição.

Dessa forma, correto o aumento da pena em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, considerando o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

Ora, a quantidade e a natureza do entorpecente consideram o potencial de prejuízo à saúde pública que a atividade do traficante venha causar e, tal preceito, está em consonância com o princípio da individualização das penas, pois trata de maneira diferente o pequeno traficante daquele já consolidado no mundo delitivo.

Assim prevê o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

“O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nota-se, também, parte do entorpecente encontrado era “Erythroxilon coca (“cocaína”), substância que se revela ainda mais nociva do que as demais, sendo certo que para o indivíduo, a cocaína (e seu subproduto, o crack) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga depressora), a Erythroxylum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665). Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta.

Certamente, o princípio da obrigatoriedade de individualização das penas, para ser cumprido integralmente, exige que sejam considerados vários requisitos, como os antecedentes, conduta social e personalidade dos agentes (Const. Fed., art. 5º, incs. XXXIX, 2ª parte, e XLVI; Cód. Pen., arts. 53, 59, inc. II, e 68, caput, Cód. de Proc. Pen., arts. 6º, inc. IX, e 387, inc. II).

“Há - como diz o afamado Enrico Ferri - em todo crime, um aspecto causal (bem jurídico ofendido ou

posto em perigo) e um aspecto sintomático (periculosidade do seu autor), mas este tem uma importância preponderante, pois que a justiça penal deve servir à defesa social e, por isso, deve avaliar a potência ofensiva do delinquente, que pode ser diversa da gravidade do crime” (Princípios de Direito Criminal: o Criminoso e o Crime, trad. bras. de Luiz Lemos D'Oliveira, 1ª ed., Russell, 2003, § 57, pág. 278).

Destarte, quando se cuida “Da aplicação da pena”, o ordenamento jurídico impõe que ela se “estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Cód. Pen., art. 59, caput).

Cumpre, pois, adaptar a sanção repressiva para o crime à periculosidade do criminoso (temibilidade), tendo-se em linha de conta o seu caráter (personalidade), ou seja, procedendo-se à diagnose biossocial do delinquente. A respeito, o Col. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, cf.: “(...) *A importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (...)*” (RHC 84.571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7.12.2004).

E, o E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu que:

“Inexiste constrangimento ilegal

na fixação da pena-base quando são levados em consideração elementos concretos dos autos, aptos a justificar a exasperação da reprimenda-base a título de personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. 3. É inviável mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, devendo ser avaliado se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.(...)” (AgRg no REsp n. 1.252.747/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.12.2013).

Consigno, ademais, que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do magistrado sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo os sentenciados escolher a que melhor lhes aprouver.

Aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“(...) Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação (...)” (HC 187.557/SP, rel. Min. Marco

Aurélío Bellizze, 5ª T., J. 8.11.2011).

Por isso, justificável a exacerbação das basilares, sendo certo que o réu não tem direito subjetivo à estipulação da sanção no mínimo legal, podendo o magistrado majorá-la a fim de alcançar os objetivos da pena (JCAT, 81-82/666).

Por tal motivo, o pleito defensivo de redução da pena-base não prospera.

Na segunda etapa, foi reconhecida a agravante da reincidência específica (fls. 49/50), em relação ao crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual a pena foi majorada em 1/3, totalizando 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 777 dias-multa, em seu valor unitário. Outrossim, foi aumentada a pena pelo crime de posse de munição de uso permitido em 1/6 pela reincidência simples, resultando em 01 ano e 02 meses de detenção e pagamento de 11 dias-multa.

Na terceira etapa, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição da pena.

Foi corretamente afastada a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis que o referido dispositivo legal estabelece que para ser agraciado com a redução de pena o condenado deve ser primário e

de bons antecedentes, condição esta que não está presente no caso em tela, vez que o réu é reincidente, conforme ressaltado acima, estando vedado, portanto, a redução da pena.

Em razão do concurso material de crimes as penas foram somadas, totalizando 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, 01 ano e 02 meses de detenção e pagamento de 788 dias-multa, cada qual no mínimo legal.

Com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, de acordo com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, foi corretamente fixado o regime inicial semiaberto para o delito apenado com detenção e o regime fechado para o delito apenado com reclusão, eis que a pena é superior a 04 anos e o acusado é reincidente, de modo que a imposição do regime mais gravoso se mostra necessário para coibir novas práticas delitivas.

Diante do exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, como já mencionado, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR